

PARECER Nº 06/2024

PROJETO DE LEI Nº 06/2024

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES**

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe “*proíbe, em todo o território do Município de Arinos, o manuseio, o uso, a soltura e a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 28/02/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa proibir, em todo o território do Município de Arinos, o manuseio, o uso, a soltura e a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

O §1º do art. 1º do projeto estabelece que essa proibição se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados. No entanto, os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido continuarão sendo permitidos, conforme previsto no §2º do referido atigo.

A proposição, em seu art. 2º, impõe ao infrator uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da norma nela estabelecida. Em caso de reincidência, essa multa será aplicada em dobro.

Ainda segundo o projeto de lei em apreço, os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa informando a proibição do manuseio, o uso, a soltura e a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

Diversos municípios brasileiros já editaram leis proibindo a queima de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos, tendo em vista os danos ambientais e à saúde causados por essa prática.

O barulho produzido por esses fogos de artifício causam um grande sofrimento a pessoas com hipersensibilidade auditiva, como no transtorno do espectro autista, além de crianças, idosos e animais de estimação.

Vale destacar que a proibição contida neste projeto de lei não inviabilizará a atividade econômica, uma vez que a restrição se aplica somente aos artefatos ruidosos, permitindo espetáculos de pirotecnia silenciosos.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, importante destacar que, em maio de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

A decisão unânime foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056), que tratava de lei do Município de Itapetininga (SP). Segundo o relator do RE, ministro Luiz Fux, é válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito ruidoso quando o objetivo é promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente.

No que diz respeito à multa estabelecida no art. 2º da proposição, entendemos que o seu elevado valor não é proporcional à eventual infração da futura lei. Assim, propomos a redução desse valor, fixando-o em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Outro ponto redacional da proposição que merece ser alterado refere-se à sua vigência. O art. 4º prevê que esta ocorrerá de imediato, isto é, na data de publicação da lei.

Por se tratar de um projeto que pode trazer grandes repercussões na sociedade arinense, é importante estabelecer um prazo para que as pessoas e o

comércio local possam se adequar às mudanças. Nesse sentido, sugerimos que a proibição ora prevista entre em vigor apenas em 1º de janeiro de 2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 06, de 2024, com as Emendas Modificativas nºs 01 e 02, partes integrantes deste parecer.

Sala das Comissões, 7 de março de 2024.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 06/2024

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n° 06/2024 a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízos das sanções civis e penais, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustável, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Sala das Comissões, 7 de março de 2024.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 06/2024

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 06/2024 a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.”

Sala das Comissões, 7 de março de 2024.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator